
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 5.015, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2001.

Acrescenta dispositivo ao Anexo I e o Anexo XXV ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam acrescentados o Capítulo XIX ao Anexo I e o Anexo XXV ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, com a seguinte redação:

"CAPITULO XIX
DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA INDÚSTRIA OLEIRO-
CERÂMICA

Art. 160. Fica diferido o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas aquisições internas de argila realizadas pela indústria oleiro-cerâmica estabelecida neste Estado.

§ 1º O imposto diferido, de que trata este artigo, será recolhido englobadamente quando da saída dos produtos industrializados promovida pela indústria oleiro-cerâmica.

§ 2º O estabelecimento remetente deverá abater, do preço do insumo referidos no caput, o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse o diferimento, indicando expressamente na Nota Fiscal.

Art. 161. Fica concedido crédito presumido, a ser utilizado quando da saída, interna ou interestadual, dos produtos abaixo indicados, fabricados neste Estado pela indústria oleiro-cerâmica, de forma que a carga tributária resulte em 5% (cinco por cento), vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos:

- I - telhas;
- II - tijolos;
- III - combongó;
- IV - pisos cerâmicos;
- V - outros produtos fabricados pela indústria oleiro-cerâmica.

§ 1º O benefício fiscal de que trata o "caput" será utilizado opcionalmente pelo contribuinte em substituição à sistemática normal de apuração do imposto.

§ 2º A empresa que optar pela sistemática de tributação estabelecida neste Capítulo deverá comunicar sua decisão, por escrito, à Diretoria de Fiscalização - DFI da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

Art. 162. Não será exigido da indústria oleiro-cerâmica que tiver optado pela sistemática de tributação estabelecida neste Capítulo o recolhimento do imposto correspondente à:

I - diferença entre as alíquotas interna e interestadual quando da aquisição, em outra unidade da Federação, de bens destinados ao ativo imobilizado ou uso e/ou consumo, vinculados ao processo produtivo;

II - importação, do exterior, de máquinas e equipamentos sem similar nacional, destinados ao ativo imobilizado, vinculados ao processo produtivo.

§ 1º O benefício fiscal previsto no inciso I aplica-se às aquisições dos bens discriminados no Anexo XXV deste Regulamento.

§ 2º O benefício fiscal previsto no inciso II será solicitado pelo contribuinte mediante requerimento encaminhado à Delegacia Regional de circunscrição do estabelecimento interessado, que o remeterá ao Núcleo de Tributação e Estudos Econômicos - NTE para análise.

§ 3º O requerimento de que trata o parágrafo anterior será instruído com laudo que comprove a ausência de similar nacional, a ser fornecido por entidade representativa do setor de abrangência nacional ou por órgão federal especializado.

Art. 163. O tratamento tributário previsto neste Capítulo aplica-se, exclusivamente, aos estabelecimentos industriais oleiro-cerâmicos regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Art. 164. Os estabelecimentos industriais oleiro-cerâmicos poderão pleitear tratamento tributário diferenciado do previsto neste Capítulo mediante a

apresentação de projeto de seu empreendimento, com base na Lei nº 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado do Pará."

Art. 2º Fica excluído o item 31 do Anexo XIII do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, que relaciona mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária interna.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de novembro de 2001.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Executiva de Estado da Fazenda

DOE Nº 29.591, de 05/12/2001.

ANEXO XXV

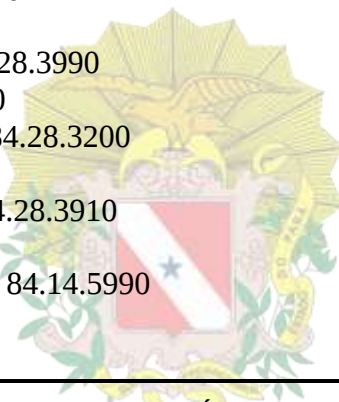
(art. 162, § 1º, do Anexo I do RICMS/PA)

Mercadoria NCM/SH

1. Agregador a Vácuo 84.74.8090
2. Alimentador Circular 84.74.8090
3. Alimentador de Vagonetas 84.28.5000
4. Alimentador Linear 84.74.8090
5. Argamassa Refratária 38.16.0019
6. Bomba de Vácuo 84.14.1000
7. Cabrestante 84.25.3110
8. Caixa Redutora 84.83.4010
9. Caixa Alimentador c/ Eixo 84.74.1000
10. Caixa Alimentador c/ Esteira 84.74.3900
11. Carregador/Descarregador de Estantes e Vagonetas 84.28.3920
12. Carro Transferência 84.28.5000
13. Central de Abastecimento 84.16.2090
14. Central Hidráulica 84.19.8910
15. Ciclone 84.74.1000
16. Comando à Distância 84.74.2090
17. Cortador Automático 84.74.8490
18. Cortina de Ar 84.14.5990
19. Desintegrador 84.74.2090
20. Destorrador/Destorroador 84.74.2090
21. Dosador 84.74.8090
22. Dosador de Carvão 84.16.2090
23. Eletroímã 85.05.9010
24. Embreagem 84.74.9000
25. Estante 84.28.3990
26. Esteira Transportadora 84.28.3300
27. Forno 84.17.1090
28. Forno 84.17.8090
29. Galga 84.74.2090
30. Gerador de Calor 84.19.5090
31. Grupo de Queimadores 84.16.1000
32. Homogeinizador 84.74.3900
33. Laminador 84.74.2090
34. Maromba 84.74.8090
35. Mesa de Roletes 84.28.3920
36. Mesa Giratória 84.28.5000
37. Misturador 84.74.3900
38. Módulo Cortina 73.02.9000
39. Moega 73.09.0010
40. Moinho a Martelo/de Rolos/Pendular 84.74.2090
41. Motocarrinho 84.27.9000
42. Pannel Elétrico 85.37.2000
43. Pinã Hidráulica 84.31.2090
44. Plataf. Elev. Giratória 84.28.1000
45. Prensa 84.74.8090
46. Quadro Elétrico 85.37.1090



- 47. Queimador 84.16.1000
- 48. Queimador a Gás 84.16.2010
- 49. Queimador p/ Sólidos 84.16.2090
- 50. Resfriador de Forno 84.19.3900
- 51. Retificador de Cilindros 84.60.1900
- 52. Rosca Transportadora 84.28.3990
- 53. Sala de Bombas 84.13.6011
- 54. Secador 84.19.3900
- 55. Separador 84.74.1000
- 56. Silos 73.09.0010
- 57. Tijolos Refratários 69.02.2010
- 58. Transbordador 84.28.5000
- 59. Transp. a Rolos s/ Motor 84.28.3990
- 60. Transp. de Argila 84.28.3300
- 61. Transp. Mec. Cont. Caneca 84.28.3200
- 62. Transportadora 84.28.2090
- 63. Vagoneta (Mec. Corrente) 84.28.3910
- 64. Válvula Rotativa 84.81.8090
- 65. Ventilador Axial/ Centrífuga 84.14.5990



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ